


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 607/609,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6065, SÃO PAULO-SP - E-
MAIL: SP1CV@TJ.SP.GOV.BR**
DECISÃO

Processo nº: **1082843-06.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Planos de Saúde**
 Requerente: **Eliza Fatima Aparecida Martins de Ornellas e outro**
 Requerido: **Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Denise Cavalcante Fortes Martins

Vistos.

Inicialmente, advirto ao procurador da parte autora que a formação correta dos autos digitais é de sua responsabilidade. Assim, deverá cadastrar cada petição com seu correspondente título (*emenda à inicial, apelação, pedido de tutela, diligência em outro endereço, pedido de bloqueio bacen, declaração de imposto de renda, etc.*) e evitar o uso dos classificadores genéricos "petição diversa", "petição intermediária", porque o uso indiscriminado dessas categorias dificulta o trabalho cartorário e como consequência causa demora no andamento processual.

Vistos.

Defiro a prioridade etária. Anote-se.

Cuida-se de ação revisional de contrato de plano de saúde com pedido de tutela de urgência a fim de que a ré se abstenha de aplicar ao contrato da autora o aumento relativo a mudança de faixa etária de 59 anos ou mais, vez que indevido e abusivo. Alega que ao mudar de faixa etária houve um aumento superior a 90%, inviabilizando sua permanência no plano de saúde causando-lhes graves prejuízos. Argumentam ainda que o aumento somente foi aplicado na faixa dos 59 anos de idade para burlar o Estatuto de Idoso.

Decido.

Com efeito, há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo das alegações contidas na inicial, especialmente porque o reajuste de faixa etária aplicado aos 59 anos de idade no percentual 91,61% se reveste, pelo menos em tese, de abusividade, considerando a elevação da mensalidade na forma como aplicada pela operadora.

É certo que o contrato firmado entre as partes se submete à Lei 9.656/98, bem como ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 469 do STJ e que o reajuste aplicado pela operadora inviabilizará a manutenção do contrato, em manifesto prejuízo ao consumidor.

Ademais, os reajustes anteriores não foram realizados de forma módica e

Processo nº [Número do Processo] - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 607/609,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6065, SÃO PAULO-SP - E-
MAIL: SP1CV@TJ.SP.GOV.BR

alternada, contrariando a Resolução 63 da ANS. Além disso, é notória a dificuldade de contratação de um novo plano de saúde para pessoas na faixa etária dos sessenta anos.

Destaca-se, ainda, que há indícios de que o aumento realizado na faixa etária de 59 anos foi aplicado com objetivo de burlar o artigo 15, § 3º, do Estatuto do Idoso e o artigo 15, parágrafo único, da Lei 9.656/98, os quais proíbem reajustes a partir dos sessenta anos de idade, salvo os previstos pela ANS.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, para determinar que a requerida, **realize os cálculos das mensalidades dos autores**, nos termos do art. 3º da Resolução 63 do Consu, que afirma que os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições: I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. III – as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos; e emita os boletos das mensalidades. A partir dos 60 anos deverão incidir apenas os aumentos permitidos pela ANS, até julgamento final da demanda, mantida a cobertura do plano de saúde nos termos contratados, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) limitada a 30 dias.

Cópia dessa decisão assinada valerá como Ofício e deverá ser encaminhada pelos autores à requerida.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**